

© European Court of Human Rights, 2019. This translation does not bind the Court. For further information see the full copyright indication at the end of this document.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019. La présente traduction ne lie pas la Cour. Pour plus de renseignements veuillez lire l'indication de copyright/droits d'auteur à la fin du présent document.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019. A presente tradução não vincula o Tribunal. Para mais informações consulte a indicação de direitos de autor/copyright que se encontra no fim do documento.

Clasens c. Bélgica – queixa n.º 26564/16

Decisão de 28.5.2019 [Secção IV]:

Ausência de serviços mínimos aptos a garantir a satisfação das necessidades básicas dos presos na pendência de uma greve dos guardas prisionais

1 - Factos:

Na primavera de 2016, os estabelecimentos prisionais das regiões de Bruxelas-Capital e Valónia foram atingidas pela greve dos guardas prisionais. A ausência de serviços mínimos garantidos, resultou na suspensão do regime prisional normal.

Durante todo o período da greve – que durou quase dois meses - o requerente não teve acesso a atividades no exterior da cela. Aqui ficando confinado durante 24 horas por dia, apenas sendo autorizado a sair uma hora, a cada três dias, para o pátio. Outrossim, também não teve acesso normal aos duches (sendo-lhe autorizado tomar banho somente duas vezes por semana), nem produtos de higiene pessoal, cuja distribuição foi interrompida.

Desde o início da greve, um grupo de presos, no qual se incluía o requerente, solicitou ao juiz das medidas cautelares (juge des référés) o restabelecimento dos serviços. O pedido obteve deferimento, impondo a decisão judicial ao Estado a obrigação de assegurar, sob pena de sujeição a sanção por incumprimento, os serviços mínimos, de molde a satisfazer as necessidades básicas dos presos. Apesar dos esforços do diretor da prisão e da intervenção da polícia, a regularidade dos serviços básicos não foi restabelecida, não havendo qualquer melhoria substancial nas condições de detenção. Em 2017, o tribunal de apelação reduziu o valor das sanções entretanto aplicadas, mas confirmou a condenação do Estado fundada em atentado à dignidade humana.

2 - Decisão:

Artigo 3.º (vertente substantiva): A descrição das condições materiais de detenção, no período relativo à greve, foi objeto de consenso entre os observadores que visitaram as instalações do estabelecimento prisional em causa. O próprio tribunal de apelação concluiu, com base nos relatórios elaborados pelos mesmos, que tais condições logravam violar a dignidade humana.

A inexistência de um quadro de pessoal, capaz de assegurar a continuidade das tarefas dos guardas prisionais durante o período de greve, agravou a situação: um grande número de guardas prisionais recusou-se a trabalhar e a dar resposta às solicitações dos presos. Estes foram obrigados a aceitar a irregularidade e precaridade dos serviços mínimos prestados, desconhecendo a duração da greve, sem perspectiva de qualquer melhoria na sua situação. E foram, ainda, privados de quase todos os contactos com o mundo exterior, seja através do uso do telefone, das visitas familiares ou das reuniões com os respetivos advogados.

A direção da prisão tinha conhecimento da carência de pessoal. Não resulta de qualquer um dos relatórios elaborados na sequência das visitas à prisão no período da greve, que a presença da polícia, afetada principalmente à segurança e vigilância, tenha provocado uma melhoria significativa das condições de vida quotidiana dos presos.

O efeito cumulativo de falta continuada da prática de exercício físico, as repetidas violações das normas de higiene, a ausência de contacto com o mundo exterior e a incerteza sobre de ver satisfeitas as suas necessidades básicas, provocaram necessariamente ao requerente um nível de estresse superior ao nível de sofrimento inevitável e inerente prisão. Tais condições de privação de liberdade constituíram tratamento degradante.

Decisão: violação (por unanimidade).

Artigo 13.º conjugado com o Artigo 3.º: A ausência de um quadro responsável por assegurar a continuidade das tarefas dos guardas prisionais durante o período de greve comprometeu a execução da decisão judicial que deferiu o pedido

formulado pelo requerente, porquanto a prestação dos serviços mínimos estava necessariamente dependente das flutuações do movimento de greve.

Tendo em consideração esta carência a nível estrutural, é de concluir que o requerente não dispôs de uma via de recurso capaz de assegurar a reparação das condições de privação da liberdade de que foi vítima ou de impedir a sua continuidade.

Decisão: violação (por unanimidade).

Artigo 41.º: EUR 3.480 a título de danos não patrimoniais.

© European Court of Human Rights, 2019.

The official languages of the European Court of Human Rights are English and French. This translation does not bind the Court, nor does the Court take any responsibility for the quality thereof. It may be downloaded from the HUDOC case-law database of the European Court of Human Rights (<https://hudoc.echr.coe.int/>) or from any other database with which the Court has shared it. It may be reproduced for non-commercial purposes on condition that the full title of the case is cited, together with the above copyright indication. If it is intended to use any part of this translation for commercial purposes, please contact Publishing@echr.coe.int.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019.

Les langues officielles de la Cour européenne des droits de l'homme sont le français et l'anglais. La présente traduction ne lie pas la Cour, et celle-ci décline toute responsabilité quant à sa qualité. Elle peut être téléchargée à partir de HUDOC, la base de jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou de toute autre base de données à laquelle HUDOC l'a communiquée. Elle peut être reproduite à des fins non commerciales, sous réserve que le titre de l'affaire soit cité en entier et s'accompagne de l'indication de copyright ci-dessus. Toute personne souhaitant se servir de tout ou partie de la présente traduction à des fins commerciales est invitée à le signaler à l'adresse suivante : Publishing@echr.coe.int.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019.

As línguas oficiais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são o inglês e o francês. A presente tradução não vincula o Tribunal, nem o Tribunal assume qualquer responsabilidade pela sua qualidade. Pode fazer o download desta tradução através do HUDOC, a base de dados de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou através de qualquer outra base de dados à qual o Tribunal a tenha disponibilizado. Poderá ser reproduzida para fins não comerciais, desde que a identificação do caso seja citada na íntegra e seja acompanhada da presente indicação de direitos de autor/copyright. Qualquer pessoa que deseje utilizar esta tradução, no todo ou em parte, para fins comerciais, é convidada a reportá-la para o seguinte endereço: Publishing@echr.coe.int.